



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Assessoria Jurídica

**PARECER JURÍDICO:** 027/2022

**CONSULENTE:** Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças e Orçamento

Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei Ordinária do Executivo sob o nº 015 de 2022.

**AUTORIA:** Prefeita Iara Braga Miranda.

**EMENTA:** Concede recomposição salarial a servidores municipais do cargo de professor, ligados ao Plano de Cargos Carreira e Remuneração da Educação Pública Municipal e dá outras providências.

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 015/2022, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda, qual pretende realizar um reajuste salarial a servidores municipais, especificadamente aos professores, que atuam na área da educação no Município de Eldorado do Carajás no importe de 3,2%.

Consoante página destinada a Justificativa argumenta que a municipalidade produziu a Lei 440/2022 concedendo um aumento, e posterior a isso, houve a edição da Portaria Interministerial nº 4, de 18 de agosto de 2022, alterando a Portaria Interministerial nº 11, de 24 de dezembro de 2022, do Ministério da Educação e Ministério da Economia.

Com isso, após estudos técnicos, os resultados mostraram possível conceder o reajuste de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento).

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

## II – PARECER

### A) QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Assessoria Jurídica

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Pará, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 56 da Carta Paraense, “*in verbis*”:

Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Portanto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 015 de 2022, de autoria da Prefeita Iara Braga, está em ordem e, **não esbarra nos ditames constitucionais**, não havendo qualquer óbice jurídico.

## B) QUANTO A LEGALIDADE

Necessário neste momento fazer uma breve introdução sobre a Legalidade, pois os termos



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica

legais estão em nossa Lei Orgânica, e essa passou por uma atualização recentemente.

Explico para a sociedade que nos assiste, que a Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do § 2º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal, promulgou a Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 08 de setembro de 2022.

A mesma foi aprovada pelo voto da maioria absoluta em 1º e 2º turnos, em Sessões de 22/08/2022 e 06/09/2022, respectivamente, com interstício de 14 dias e com 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Ressalto ainda que, o conteúdo na íntegra encontra-se disponível no Diário Oficial dos Municípios do Pará do dia 09 de setembro de 2022, Ano XIII, nº 3076. Bem como seu extrato no Diário Oficial do Estado do Pará do dia 13 de setembro 2022, ANO CXXXII da IOE, 131º da República, nº 35.113. Também, encontra-se em nosso Portal da Câmara Municipal.

Citado isto, pois, o Projeto de Lei Ordinária nº 015/2022 em análise, qual buscar dar um reajuste aos Professores, encontra-se amparo na legislação local, pelo novíssimo art. 47-A da Lei Orgânica do Município, que preconiza:

Art. 47-A. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

I - disponham sobre: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica ou que aumentem a sua remuneração, ressalvada a competência dos demais Poderes, órgãos e instituições referidos nesta Lei Orgânica; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Assessoria Jurídica

Como se vê, o projeto de lei em questão, acresce atribuição ao Poder Executivo, pois cria despesa, haja vista o aumento salarial do vencimento. Logo, não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local. **Porém por aumentar o salário base do servidor (o vencimento) é necessário que haja no processo em tramite uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro.** Neste passo é a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 16, inciso I, “*in verbis*”:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Deste modo, verifico que a Prefeita, anexa ao seu projeto, além da Justificativa, o impacto orçamentário financeiro, mostrando adequação a LOA, bem como ao PPA. Além do mais, a de se observar que a Municipalidade está recebendo valores complementares do VAAT e VAAF, este que possibilitaram o reajuste ora, proposto.

Neste passo, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela Constituição Federal em seu art. 30, e pela Constituição Estadual do Pará em seu art. 56, I, bem como na Lei Orgânica de nosso Município em seu artigo 47-A, inciso I, alínea “a”.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 015/2022 do Poder Executivo, está em obediência às normas legais. Desta forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

**Consideração finais:** Cumpre dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs



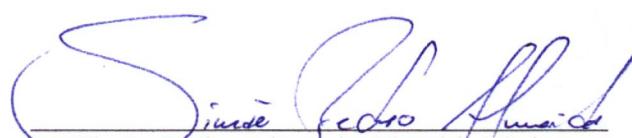
ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Assessoria Jurídica

a sua posição a respeito, “*in verbis*”:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 21 de setembro de 2022.

  
Simão Pedro Alves de Almeida Júnior  
OAB/PA 18.613 – Assessor Jurídico